

Caderno 8

QUINTA-FEIRA, 21 DE FEVEREIRO DE 2013

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº 51.644

Processo nº. 2007/53022-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 260/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de CAMETÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE – Prefeito à época..

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 48.762,00 (quarenta e oito mil, setecentos e sessenta dois reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE – Prefeito à época CPF nº. 023.146.732-04, a multa de R\$ 487,62 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.645

Processo nº. 2008/50252-0

Assunto: Prestação de Contas do 13º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE – CAMETÁ referente ao exercício financeiro de 2007.

Responsáveis: Srs. GILDA DIAS DE SOUZA – Período de 01.01 a 21.03.07 e LUCIANE ANDRADE MEDEIROS RANIERI – Período de 22.03 a 31.12.07.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e III alínea “a”, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

I – Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. LUCIANE ANDRADE MEDEIROS RANIERI diretora à época, período de 22/03 a 31/12/2007, no valor de R\$ 2.074.876,94 (dois milhões, setenta quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos)

II – Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. GILDA DIAS DE SOUZA, diretora à época, período de 01/01 a 21/03/2007, CPF: 269.038.302-00 a devolução no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), a ser recolhido no prazo de 30 dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.646

Processo nº. 2008/50387-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 112/2007, firmado entre a LIGA PARAENSE DE KARATÊ INTERESTYLES e a SEEL.

Responsável: Sr. JOSIVAN ALVES DA SILVA – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c art. 83 inciso VII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e aplicar ao Sr. JOSIVAN ALVES DA SILVA, Presidente, CPF nº. 570.220.702-53, a multa de R\$ 320,00 (trezentos e vinte

reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.647

Processo nº. 2009/51846-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 102/2008, firmado com a Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DE ARAGUAIA e a SECULT

Responsável: Sr. ALVARO BRITO XAVIER – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 61 c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-43.042,00 (quarenta e três mil, quarenta e dois reais), e aplicar ao Sr. ALVARO BRITO XAVIER – Prefeito à época, CPF nº. 089.105.453-72, a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) pela intempestividade das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.648

Processo nº. 2009/52749-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 136/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SESP.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor executivo à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 622.305,59 (seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor executivo à época CPF nº. 047.044.872,53, a multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.649

Processo nº. 2009/52847-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 237/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Prefeito à época e ÉSLON AGUIAR MARTINS, Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e III, alíneas “b” e “d”, art. 60, e arts. 62, 82, e 83, incisos III e VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Prefeito à época e

dar quitação ao responsável;

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ÉSLON AGUIAR MARTINS, Prefeito, C.P.F. nº. 373.780.582-20, ao pagamento da importância de R\$-11.442,43 (onze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizada a partir de 04.07.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$-1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.650

Processo nº. 2011/51512-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 184/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I) Julgar Regulares com ressalva as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) de responsabilidade do Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época;

II) Aplicar ao Sr. ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito à época, CPF: 029.116.802-78 multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.651

Processo nº. 2011/51871-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 19/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SEOP.

Responsável: Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais) e aplicar ao Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA – Prefeito à época, CPF nº 166.238.862-49, multa no valor de R\$-1.425,00 (hum mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), equivalente à 1% do valor do convênio, pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.